

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 31/03/2026.

Ao trigésimo primeiro dia, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 07/2026. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECOMÉRCIO; Andréa Leite, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso – FETIEMT; Ildisneya Velasco Dambros, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 290164/2018 - Interessado: L.A Amaro Madeiras - Relator: Carlos Breno Gomes Monção - SEDUC - Advogada: Alessandra Panizi Souza - OAB/MT 6.124. Auto de Infração nº 1213D de 28/05/2018. Auto de Inspeção nº 0507D de 28/05/2018. Relatório técnico nº. 090/CFFL/SEMA/2018.** Item 1- Por comercializar 183,6322 m³ de madeira nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo 130,1614 m³ de madeira em toras e 53,4708 m³ de madeira serrada, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema sisflora maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento. Item 2- Por ter em depósito 148,1001 m³ de madeira em toras a mais no pátio do empreendimento em relação ao saldo declarado no sistema sisflora, conforme o auto de inspeção nº 0507D. Decisão Administrativa nº. 579/SGPA/SEMA/2019, homologada em 25/04/2019, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$99.519,69 (noventa e nove mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o autuado a nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. O relator retificou, oralmente, o voto para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, reconhecer a prescrição intercorrente, ocorrida entre a Decisão Administrativa nº. 579/SGPA/SEMA/2019, publicada em 26/06/2019, fls.149, e o pedido de conciliação datado 20/09/2023. **Processo nº 166154/2021 - Interessado: Odil Dalmolin - Relator: Carlos Breno Gomes Monção - SEDUC - Advogado: Douglas Camargo de Anunciação - OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº21033895 de 26/04/2021. Termo de Embargo nº 21034555 de 26/04/2021. Relatório técnico nº 002/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021.** O representante da ECOTROPICA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 212812/2020 - Interessado: Agropecuária Comercial e Industrial Caarapó Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Advogada: Patrícia Gevezier Podolan - OAB/MT 6.581.** Auto de Infração nº 20033501 de 05/06/2020. Termo de Embargo nº 20034177 de 05/06/2020. Relatório Técnico nº 362/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por desmatar, a corte raso, no ano de 2019, 97,31 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 362/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão

Administrativa nº 425/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 20/06/2025, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, que resulta em R\$ 1.458.885,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e pela manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator, em sua preliminar, reconheceu a prescrição intercorrente, previsto no art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08, e artigo 19 do Decreto Lei Estadual nº 1986/13, entre data da entrega do AR (02/07/2020), e a Decisão Administrativa nº 425/SGPA/SEMA/2025 (fls.96/99), em 05/05/2025. Requer o recorrente o cancelamento do auto de infração, bem como o termo de embargo. No mérito, o Relator, acolheu a defesa, deu provimento pela anulação, ou suspensão, da Decisão Administrativa nº 425/SGPA/SEMA/2025, até o cumprimento do Termo de Compromisso (TAC), TCR nº 7503/2025, firmado entre o Autuado e o Estado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, para a anulação, ou suspensão do processo, após cumprimento do Termo de Compromisso (TAC), firmado entre o Autuado e o Estado, fls. 214. Processo suspenso, devendo retornar à SGPA. **Processo nº 386973/2021 - Interessado: Casa do Construtor - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada: Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124. Auto De Infração nº 21203586 de 27/07/2021. Termo de Inspeção nº 21201415 de 27/07/2021. Relatório técnico nº 322/1ªCIA/BPMPA/2021.** Por transportar 42,884 m³ de madeira serrada em bruto e beneficiada em desacordo com nota fiscal, guia florestal e licença outorgada obtida junto a autoridade ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 20211415 e auto de constatação nº 068/2021. Decisão administrativa nº 32/SGPA/SEMA/2025, homologada em 17/03/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, que resulta em R\$ 12.865,20 (doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator para reconhecer a prescrição intercorrente, previsto no artigo 21. § 2º do decreto 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Lei Estadual 1986/13, ocorrida entre o auto de infração assinado (fls 10) (27/07/2021) e a Decisão administrativa nº, 32/SGPA/SEMA/2025. (Fls 112/116), em 03/02/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 21. § 2º do decreto 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Lei Estadual 1986/13, entre auto de infração assinado (fls 10) (27/07/2021) e a Decisão administrativa nº, 32/SGPA/SEMA/2025. (Fls 112/116), em 03/02/2025. **Processo nº 6909/2022 - Interessado: Zaid Ahmad Haidar Arbid - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada: Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192. Auto de Infração nº 212031018 de 06/11/2021. Termo de embargo nº 21204542 de 06/11/2021. Relatório Técnico nº617/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por desmatar a corte raso 157,0199 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº617/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 492/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 13/06/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, fora de ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, que resulta em R\$137.230,110 (cento e trinta e sete mil,

duzentos e trinta reais e dez centavos), com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração, bem como pelo termo de embargo. Voto relator para reconhecer o extrapolado período de 03 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21. § 2º do decreto 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Lei Estadual 1986/13, entre a data do auto de infração (06/11/2021) e a Decisão administrativa em (03/06/2025), conforme itens 1 e 5. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 21. § 2º do decreto 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Lei Estadual 1986/13, entre a data do auto de infração (06/11/2021) e a Decisão administrativa em (03/06/2025), conforme itens 1 e 5. **Processo nº 10048/2022 - Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - Relator: Ilvânio Martins – Ecotrópica - Procurador: Edilson Antonio Piaia – Prefeito. Auto de Infração nº 22013608 de 11/03/2022. Termo de Embargo nº 22014493 de 11/03/2022. Relatório técnico nº 028/CFE/SUF/SEMA/2022.** Item I- Disposição de resíduos sólidos sem autorização do órgão ambiental competente; Item II- Lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto; Item III- Causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde pública e à biodiversidade pelo lançamento de chorume sem tratamento em solo permeável. Conforme Auto de Inspeção nº 22011137 e Termo de Embargo nº 22014493. Decisão Administrativa nº 92/SGPA/SEMA/2025, homologada em 21/02/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo nº6.514/2008, e pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração, bem como pelo termo de embargo. Voto Relator para manter a decisão administrativa nº 92/SGPA/SEMA/2025 e multa administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pela manutenção da decisão administrativa nº 92/SGPA/SEMA/2025, que resulta em R\$ R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo nº6.514/2008, e pelo termo de embargo. **Processo nº 24149/2022 - Interessado: Valtraudi Schmidt - Relator: Ilvânio Martins – Ecotrópica - Advogado: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10. 491-B. Auto de Infração nº 220431862 de 22/06/2022. Termo de Embargo nº 20441414 de 23/06/2022. Relatório técnico nº 923/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através do desmatamento a corte raso, 8,08 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 923/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1185/SGPA/SEMA/2024, homologada em 15/10/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área objeto de especial preservação, que resulta em R\$ 40.398,53 ((quarenta mil, trezentos e noventa e oito reais, e cinquenta e três centavos)), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pelo termo de embargo. Requer o autuado a anulação do Auto de Infração, bem como pelo Termo de Embargo. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1185/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa nº 1185/SGPA/SEMA/2024, que resulta na multa de R\$ 40.398,53 ((quarenta mil, trezentos e noventa e oito reais, e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pelo termo de embargo. **Processo nº 163106/2019 - Interessado: Valdomiro de Souza - Relator: Ilvânio Martins – Ecotrópica - Advogado: Mauro Alexandre Moleiro Pires –**

OAB/MT 7.443. Auto de Infração nº1649D de 10/04/2019. Termo de Embargo nº 0134G de 11/08/2016. Relatório Técnico nº 0384/CFFF/SUF/SEMA/2016. Item I- Por descumprir a notificação nº 0134G de 11/08/2016. Item II- Por deixar de cumprir a reposição obrigatória. Todos os itens estão conforme folhas 02, Processo 623511/2016. Decisão Administrativa nº 2686/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/11/2020. Arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare área passível de exploração desmatada sem autorização, perfazendo a quantia de R\$381.063,90 (trezentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, e pelo termo de embargo. Requer o autuado a nulidade do auto de infração, termo de embargo e Decisão Administrativa. Voto Relator para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tendo como marco temporal a data da autuação A.I nº. 1649-D 10/04/2019 até a publicação 22/11/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição punitiva, tendo como marco temporal a data da autuação A.I nº. 1649-D 10/04/2019 até a publicação 22/11/2024.

Processo nº 194558/2019 - Interessado: Zair Catelan Bergo - Relator: Ilvânio Martins – Ecotrópica - Advogada: Patrícia Quessada Milan – OAB/MT 7.131. Auto de Infração nº1711D de 25/04/2019. Termo de Embargo nº 831D de 25/04/2019. Relatório técnico nº 120/CFFL/SUF/SEMA/2019. Item I- Por destruir 4,73 ha de vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente; Item II- Por desmatar 50,62 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente; Item III- Por desmatar a corte raso 16,72 ha de vegetação nativa em área de especial proteção e sem autorização do órgão ambiental competente; Todos os itens ocorreram conforme auto de inspeção nº641D. Decisão Administrativa nº 306/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/03/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$360.350,00 (trezentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 43, 50 e 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pelo termo de embargo. Requer o autuado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a nulidade do auto de infração. Voto Relator para reconhecer que ocorreu a prescrição punitiva dentro do período da decisão administrativa até a homologação, tornando sem efeito a penalidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição punitiva dentro do período da decisão administrativa até a homologação, tornando sem efeito a penalidade.

Processo nº 365854/2016 - Interessado: Madeireira Vafab - Relator: Ilvânio Martins – Ecotrópica - Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470 – Flavia Mendonça – OAB/MT 35.966. Auto de Infração nº6424 de 05/07/2016. Auto de Inspeção nº 164771 de 05/07/2016. Relatório Técnico nº 1565/SEMA/SUF/CFE/2016. Por continuar a depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto em desacordo com as normas vigentes. Conforme Auto de Inspeção nº 164771 de 05/07/2016. Decisão Administrativa nº 4989/SGPA/SEMA/2020, homologada em 30/11/2020, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por depositar/lançar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto, em desacordo com as normas vigentes, com fulcro no artigo 62, incisos V e X, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o autuado a nulidade do auto de infração. Voto Relator para reconhecer da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo o marco temporal da data do A.I Nr. 6424 em 05.07.2016

até a decisão administrativa Nr. 4989/2020 em 18.11.2020, da Pag.58 do processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo o marco temporal da data do A.I Nr. 6424 em 05.07.2016 até a decisão administrativa Nr. 4989/2020 em 18.11.2020, da Pag.58 do processo.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR